



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.979 - RS (2016/0191377-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAMURI MAGGI SEBASTIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada violação ao art. 475-J do CPC/1973 exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.979 - RS (2016/0191377-0)

AGRAVANTE : SAMURI MAGGI SEBASTIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SAMURI MAGGI SEBASTIÃO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 334-336, que negou provimento ao agravo em razão da inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e diante da incidência dos enunciados da Súmulas 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 339-341), a parte ora agravante sustenta a nulidade do acórdão prolatado pela Corte local, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios indicados não foram sanados, especialmente a falta de apreciação das notas de expediente e data de pagamento do débito.

Pondera que a decisão ora agravada não tece argumentos capazes de elidir os argumentos sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não tratou do teor da Nota de Expediente n. 904/2014.

Assevera, ainda, que a pretensão recursal não esbarra no reexame do conjunto fático-probatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não haja retratação, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.979 - RS (2016/0191377-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAMURI MAGGI SEBASTIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada violação ao art. 475-J do CPC/1973 exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assentou o não cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, tendo em vista a inocorrência de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, nos termos dos fundamentos abaixo transcritos, *in verbis*:

[...] Primeiramente, **quanto à incidência da multa de 10%** prevista no art. 475-J do CPC, nos casos em que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, ou quantia fixada em liquidação, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o STJ, o julgamento do REsp nº 940274, unificou o entendimento no sentido de ser necessária a intimação do procurador da parte para o cumprimento da decisão, a fim de certificar-se o conhecimento efetivo do trânsito em julgado da lide e do montante devido. [...]

Portanto, para a incidência da aludida multa, necessário o descumprimento após a intimação específica do devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito indicado pela parte credora, o que não ocorreu no caso em tela.

[original com grifos]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, ao alegar violação ao art. 535 do CPC/1973, a parte ora agravante destaca que o Tribunal de origem deixou de analisar o teor da Nota de Expediente n. 904/2014, o qual poderia firmar decisão diversa da proferida.

Todavia, a Corte local, com base nos elementos de provas produzidos nos autos, assentou que não houve a intimação específica do devedor, na pessoa do advogado, razão pela qual afastou a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC/1973.

2.1. Como se vê, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No caso, o acórdão analisou a controvérsia com base nos elementos coligidos aos autos e, em seguida, assentou que não ocorreu a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.

Assim, constata-se que o aresto tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.

3. Por outro lado, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada violação ao art. 475-J do CPC/1973 exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0191377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 954.979 / RS**

Números Origem: 00982795520168217000 01271191220158217000 10600401034 1833823020168217000
70030891717 70064417413 70068880855 70069731883

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMURI MAGGI SEBASTIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMURI MAGGI SEBASTIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.